



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 5

TERÇA - FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 1991

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E DA ECONOMIA**

Portaria n.º 5/91:

Actualiza o tarifário da SATA Air Açores. Revoga a
Portaria n.º 55/90, de 20 de Dezembro 76(2)

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Portaria n.º 6/91:

Determina as tabelas remuneratórias, no regime de
aluguer, a aplicar aos serviços de transportes de
passageiros em veículos automóveis ligeiros de
passageiros 76(11)

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA ECONOMIA

Portaria n.º 5/91

de 29 de Janeiro

A presente portaria procede à actualização do tarifário da SATA - Air Açores por forma a acompanhar, em parte, a evolução dos custos de exploração da transportadora aérea regional.

Os valores aprovados para o novo tarifário foram limitados atendendo à componente social do transporte aéreo inter-ilhas.

Na presente revisão foram também contempladas algumas alterações à regulamentação em vigor nomeadamente das tarifas especiais Plano Familiar e GIT - Grupo Tudo Incluído.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Economia, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Estatuto da SATA - Air Açores - Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, EP, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/ /88/A, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

1.º -O anexo I (tarifas de passageiros) e o anexo IV (tarifas de carga) a que se referem, respectivamente, os n.ºs 1.º e 7.º, alínea a), da Portaria n.º 90/88, de 20 de Dezembro, passam

a ter a redacção constante do anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

2.º -Mantém-se em vigor a regulamentação constante ou referenciada nos n.ºs 2.º a 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Portaria n.º 90/ /88, de 20 de Dezembro, com as seguintes alterações:

a)A tarifa especial plano familiar é obtida, para o cônjuge e filhos dependentes com doze ou mais anos, deduzindo-se 30% das tarifas constantes do anexo I a que se refere o n.º 1.º da presente portaria;

b)Na tarifa especial GIT - Grupo Tudo Incluído - o número máximo de passageiros componentes do grupo é de 35;

c)As tarifas de carga são combináveis com as tarifas internacionais e domésticas;

d)Nos cálculos tarifários, o valor da tarifa encontrado será sempre arredondado para a centena de escudos superior, no caso de tarifas de passageiros, e para a meia dezena ou dezena de escudos mais próxima, no caso de tarifas de carga.

3.º -É revogada a Portaria n.º 55/90, de 20 de Novembro.

4.º -A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1991.

Secretarias Regionais das Finanças e Planeamento e da Economia.

Assinada em 25 de Janeiro de 1991.

O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Economia, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 90/88, de 20 de Dezembro)

Tarifas de passageiros

De	Para	Rota	Nota	OW	RT
FAIAL (HOR)	Flores	1	-	10 300\$00	20 600\$00
	Graciosa	1	-	6400\$00	12 800\$00
	Graciosa	7	1/2	6400\$00	12 800\$00
	Pico	1	-	6400\$00	12 800\$00
	Pico	2	1/2	6400\$00	12 800\$00
	Santa Maria	1	-	11 000\$00	22000\$00
	São Jorge	1	-	6400\$00	12 800\$00
	São Jorge	5	1/2	6400\$00	12 800\$00
	São Miguel	1	-	10 300\$00	20 600\$00
	Terceira	1	-	9300\$00	18 600\$00

De	Para	Rota	Nota	OW	RT
FLORES (FLW)					
	Graciosa	1	-	11 000\$00	22 000\$00
	Graciosa	10	5	11 000\$00	22 000\$00
	Pico	1	-	10 300\$00	20 600\$00
	Pico	9	4	11 000\$00	22 000\$00
	Santa Maria	1	-	11 600\$00	23 200\$00
	São Jorge	1	-	10 300\$00	20 600\$00
	São Jorge	11	5	11 000\$00	22 000\$00
	São Miguel	1	-	11 600\$00	23 200\$00
	Terceira	1	-	11 000\$00	22 000\$00
GRACIOSA (GRW)					
	Pico	1	-	6400\$00	12 800\$00
	Pico	6	1/2	6400\$00	12 800\$00
	Santa Maria	1	-	11 000\$00	22 000\$00
	São Jorge	1	-	6400\$00	12 800\$00
	São Jorge	4	1/2	6400\$00	12 800\$00
	São Miguel	1	-	10 300\$00	20 600\$00
	Terceira	1	-	6400\$00	12 800\$00
PICO (PIX)					
	Santa Maria	1	-	11 000\$00	22 000\$00
	Santa Maria	8	3	10 000\$00	22 000\$00
	São Jorge	1	-	6400\$00	12 800\$00
	São Jorge	3	1/2	6400\$00	12 800\$00
	São Miguel	1	-	10 300\$00	20 600\$00
	São Miguel	8	3	10 300\$00	20 600\$00
	Terceira	1	-	9300\$00	18 600\$00
	Terceira	8	3	9300\$00	18 600\$00
SANTA MARIA (SMA)					
	São Jorge	1	-	11 000\$00	222 000\$00
	São Jorge	12	3	11 000\$00	22 000\$00
	São Miguel	1	-	6400\$00	12 800\$00
	Terceira	1	-	10 300\$00	20 600\$00
SÃO JORGE (SJZ)					
	São Miguel	1	-	10 300\$00	20 600\$00
	São Miguel	12	3	10 300\$00	20 600\$00
	Terceira	1	-	6400\$00	12 800\$00
	Terceira	12	3	6400\$00	12 800\$00
SÃO MIGUEL (PDL)					
	Terceira	1	-	9300\$00	18 600\$00

Rotas	
Rota 1	SMA/PDL/TER/GRW/SJZ/PIX/HOR/FLW
	Westbound
	Eastbound

Nota: -É aplicável a rota que não inverta os sentidos *westbound* ou *eastbound* entre os pontos de um itinerário.

Rota 2	HOR/SJZ/TER/PIX
	HOR/TER/PIX

Rota 3	SJZ/TER/PIX
--------	-------------

Rota 4	GRW/TER/SJZ
--------	-------------

Rota 5	SJZ/TER/HOR
	SJZ/TER/PIX/HOR

Rota 6	GRW/TER/PIX
--------	-------------

Rota 7	GRW/TER/SJZ/HOR
	GRW/TER/PIX/HOR
	GRW/TER/HOR

Rota 8	SMA/PDL/TER/SJZ/HOR/PIX
	SMA/PDL/TER/HOR/PIX

Rota 9	PIX/TER/FLW
	PIX/TER/SJZ/HOR/FLW

Rota 10	GRW/TER/FLW
	GRW/TER/PIX/HOR/FLW
	GRW/TER/SJZ/HOR/FLW

Rota 11	FLW/TER/SJZ
---------	-------------

Rota 12	SMA/PDL/TER/HOR/SJZ
---------	---------------------

- Notas: 1 - Só aplicável nos dias em que haja possibilidade de atingir o ponto de destino.
 2 - Não são permitidos *stopovers* nos pontos intermédios.
 3 - Não é permitido *stopover* na Horta.
 4 - Não são permitidos *stopovers* na Terceira e em São Jorge.
 5 - Não é permitido *stopover* na Terceira.

Anexo IV

(a que se refere a alínea a) do n.º 7.º da Portaria n.º 90/88, de 20 de Dezembro)

Tarifas de carga

1. Tarifas gerais e específicas:

De	Para	Classe de tarifa (1) (2)	Peso Mínimo Kg	Tarifa
FLORES	Graciosa	M	45	800\$00
		N		120\$00
		Q		110\$00
	Horta	M	45	800\$00
		N		120\$00
		Q		110\$00

De	Para	Classe de tarifa (1) (2)	Peso Mínimo Kg	Tarifa
GRACIOSA	Pico	M		800\$00
		N		120\$00
		Q	45	110\$00
	Ponta Delgada	M		800\$00
		N		140\$00
		Q	45	130\$00
		0326	250	90\$00
		8427	45	85\$00
	Santa Maria	M		800\$00
		N		140\$00
		Q	45	130\$00
	São Jorge	M		800\$00
		N		120\$00
		Q	45	110\$00
	Terceira	M		800\$00
		N		130\$00
		Q	45	125\$00
		0326	250	90\$00
	Flores	M		800\$00
		N		120\$00
		Q	45	110\$00
	Horta	M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00
		0006	100	50\$00
		0006	250	45\$00
	Pico	M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00
	Ponta Delgada	M		800\$00
		N		120\$00
		Q	45	110\$00
		0006	100	90\$00
		0006	250	85\$00
	Santa Maria	M		800\$00
		N		130\$00
		Q	45	125\$00
	São Jorge	M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00

De	Para	Classe de tarifa (1) (2)	Peso Mínimo Kg	Tarifa
HORTA	Terceira	M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00
		0006	100	50\$00
		0006	250	45\$00
		8427	45	35\$00
	Flores	M		800\$00
		N		120\$00
		Q	45	110\$00
		0006	100	90\$00
		0006	250	85\$00
	Graciosa	M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00
		0006	100	50\$00
		0006	250	45\$00
	Pico	M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00
	Ponta Delgada	M		800\$00
		N		120\$00
		Q	45	110\$00
		0006	100	90\$00
		0006	250	85\$00
		0326	250	80\$00
		8427	45	70\$00
	Santa Maria	M		800\$00
		N		130\$00
		Q	45	125\$00
	São Jorge	M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00
		0006	100	50\$00
		0006	250	45\$00
	Terceira	M		800\$00
		N		80\$00
		Q	45	70\$00
		0006	100	65\$00
		0006	250	60\$00
		0326	250	55\$00
		8427	45	50\$00

De	Para	Classe de tarifa (1) (2)	Peso Mínimo Kg	Tarifa
PICO	Flores	M		800\$00
		N		120\$00
		Q	45	110\$00
	Graciosa	M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00
	Horta	M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00
	Ponta Delgada	M		800\$00
		N		120\$00
		Q	45	110\$00
		0006	100	90\$00
		0006	250	85\$00
		0326	250	80\$00
	Santa Maria	M		800\$00
		N		130\$00
		Q	45	125\$00
PICO	São Jorge	M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00
	Terceira	M		800\$00
		N		80\$00
		Q	45	70\$00
		0006	100	65\$00
		0006	250	60\$00
PONTA DELGADA	Flores	M		800\$00
		N		140\$00
		Q	45	130\$00
		0006	100	105\$00
		0006	250	100\$00
		8427	45	85\$00
	Graciosa	M		800\$00
		N		120\$00
		Q	45	110\$00
		0006	100	90\$00
		0006	250	85\$00

De	Para	Classe de tarifa (1) (2)	Peso Mínimo Kg	Tarifa
	Horta	M		800\$00
		N		120\$00
		Q	45	110\$00
		0006	100	90\$00
		0006	250	85\$00
		0326	250	80\$00
		8427	45	70\$00
PONTA DELGADA	Pico	M		800\$00
		N		120\$00
		Q	45	110\$00
		0006	100	90\$00
		0006	250	85\$00
	Santa Maria	M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00
		0006	100	50\$00
		0006	250	45\$00
		0326	250	40\$00
		8427	45	35\$00
	São Jorge	M		800\$00
		N		120\$00
		Q	45	110\$00
		0006	100	90\$00
		0006	250	85\$00
	Terceira	M		800\$00
		N		80\$00
		Q	45	70\$00
		0006	100	65\$00
		0006	250	60\$00
		0326	250	55\$00
		8427	45	50\$00
SANTA MARIA	Flores	M		800\$00
		N		140\$00
		Q	45	130\$00
	Graciosa	M		800\$00
		N		130\$00
		Q	45	125\$00
	Horta	M		800\$00
		N		130\$00
		Q	45	125\$00
	Pico	M		800\$00
		N		130\$00
		Q	45	125\$00

De	Para	Classe de tarifa (1) (2)	Peso Mínimo Kg	Tarifa
SANTA MARIA				
	Ponta Delgada	M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00
		0006	100	50\$00
		0006	250	45\$00
		0326	250	40\$00
		8427	45	35\$00
	São Jorge	M		800\$00
		N		130\$00
		Q	45	125\$00
	Terceira	M		800\$00
		N		120\$00
		Q	45	110\$00
SÃO JORGE				
	Flores	M		800\$00
		N		120\$00
		Q	45	110\$00
	Graciosa	M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00
	Horta	M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00
	Pico	M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00
	Ponta Delgada	M		800\$00
		N		120\$00
		Q	45	110\$00
		0006	100	90\$00
		0006	250	85\$00
	Santa Maria	M		800\$00
		N		130\$00
		Q	45	125\$00
	Terceira	M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00
		0006	100	50\$00
		0006	250	45\$00
		8427	45	35\$00

De	Para	Classe de tarifa (1) (2)	Peso Mínimo Kg	Tarifa
TERCEIRA	Flores	M		800\$00
		N		130\$00
		Q	45	125\$00
		0006	100	100\$00
		0006	250	95\$00
	Graciosa	M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00
		0006	100	50\$00
		0006	250	45\$00
	Horta	8427	45	35\$00
		M		800\$00
		N		80\$00
		Q	45	70\$00
		0326	250	55\$00
	Pico	8427	45	50\$00
		M		800\$00
		N		80\$00
		Q	45	70\$00
		0006	100	65\$00
	Ponta Delgada	0006	250	60\$00
		M		800\$00
		N		80\$00
		Q	45	70\$00
		0006	100	65\$00
	Santa Maria	0006	250	60\$00
		0326	250	55\$00
		8427	45	50\$00
		M		800\$00
		N		120\$00
	São Jorge	Q	45	110\$00
		M		800\$00
		N		60\$00
		Q	45	55\$00
		0006	100	50\$00
		0006	250	45\$00
		8427	45	35\$00

(1) Descrição dos símbolos:

M - Mínimo de cobrança
N - Tarifa normal
Q - Tarifa de quantidade

(2) Descrição das tarifas específicas:

Item 0006 - Géneros alimentícios, especiarias e bebidas.
Item 0326 - Peixe, excluindo vivo, não comestível.
Item 8427 - Filmes de cinema revelados e material publicitário respectivo.

2. Tarifas classificadas

2.1 - Base tarifária

- 2.1.1 Animais vivos (excluindo pintos do dia).
A tarifa é obtida aplicando-se 170% da tarifa normal (menos 45 Kg).
Pintos do dia:
A tarifa é obtida aplicando-se 150% da tarifa normal (menos de 45 Kg).
- 2.1.2 Carga valiosa:
A tarifa é obtida aplicando-se 200% da tarifa normal (menos de 45 Kg).
- 2.1.3 Restos mortais (corpos embalsamados, cinzas e ossadas):
A tarifa é obtida aplicando-se 200% da tarifa normal (menos de 45 Kg).
- 2.1.4 Contentores vazios usados (barris de cerveja em alumínio e aço inoxidável, caixas de esferovite e em plástico):
A tarifa é obtida aplicando-se 50% da tarifa normal (menos de 45 Kg). A aplicação desta tarifa está sujeita a disponibilidade de espaço.
- 2.1.5 Jornais, revistas, periódicos, livros, catálogos, equipamento *braille* e livros para cegos:
A tarifa é obtida aplicando-se 50% da tarifa normal (menos de 45 Kg).

2.2 Mínimo de cobrança:

Descrição	Mínimo
- Animais vivos	1360\$00
- Carga valiosa	7960\$00
- Contentores vazios usados (nomeadamente barris de cerveja em alumínio e aço inoxidável, caixas de esferovite e em plástico)	800\$00
- Jornais, revistas, periódicos, livros, catálogos, equipamento <i>braille</i> e livros para cegos	800\$00
- Restos mortais	10 350\$00

3. Taxa de valor

Quando o expedidor declarar na carta de porte valor para transporte, e este valor for superior ao da responsabilidade civil da SATA (USD 20.00 por Kg.), deverá cobrar-se uma taxa de valor de 0,5%, a qual incidirá sobre a diferença verificada entre o valor declarado para transporte pelo expedidor e o da responsabilidade civil da SATA.

4. Taxas adicionais

Nas expedições cujas despesas de transporte sejam a cobrar no destino, serão aplicadas taxas adicionais de acordo com os princípios definidos internacionalmente.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 6/91
de 29 de Janeiro

Devendo verificar-se uma correlação entre os preços a praticar nas diversas modalidades de serviço de transporte público de passageiros;

Considerando-se o recente aumento do tarifário aplicável ao transporte colectivo de passageiros e a equivalência das componentes dos custos de exploração, relativamente às da actividade de aluguer de veículos ligeiros.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1.º - Os serviços de transportes de passageiros em veículos automóveis ligeiros de passageiros, no regime de aluguer, serão remunerados de acordo com as tabelas seguintes.

Tabela I

Serviço à hora

A) Automóveis de aluguer com distintivo e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares

A primeira hora ou fracção1235\$00
Cada meia hora ou fracção617\$00

Automóveis de seis lugares

A primeira hora ou fracção1450\$00
Cada meia hora ou fracção725\$00

B) Automóveis de aluguer sem distintivo e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares

A primeira hora ou fracção1600\$00
Cada meia hora ou fracção800\$00

Automóveis de seis lugares

A primeira hora ou fracção	1890\$00
Cada meia hora ou fracção	945\$00

Tabela II**Serviço ao quilómetro****A) Automóveis de aluguer com distintivo e cor padrão****Automóveis de quatro lugares**

Por quilómetro ou fracção	35\$00
Mínimo de cobrança	240\$00

Automóveis de seis lugares

Por quilómetro ou fracção	45\$00
Mínimo de cobrança	310\$00

B) Automóveis de aluguer sem distintivo e cor padrão**Automóveis de quatro lugares**

Por quilómetro ou fracção	43\$00
Mínimo de cobrança	290\$00

Automóveis de seis lugares

Por quilómetro ou fracção	48\$00
Mínimo de cobrança	310\$00

2.º 1 - O mínimo de cobrança dá direito à utilização pelo utente de um percurso de três quilómetros, em ida e volta.

2 - Este mínimo de cobrança será sempre adicionado ao valor resultante da aplicação do tarifário agora aprovado, ao número de quilómetros além de 3.

3.º - O serviço à hora só é permitido em serviços prestados por ocasião de espectáculos públicos (incluindo ida, espera e retorno), casamentos, baptizados e enterros, ou em transportes de excursionistas e noutros casos especiais a fixar pelas Câmaras Municipais.

4.º - No serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis ligeiros em regime de aluguer ao quilómetro, a espera será cobrada à razão de 10\$ por minuto ou fracção.

5.º - Para efeitos de cobrança, o percurso dos serviços de aluguer ao quilómetro, começa a ser contado no local em que se encontra o veículo à disposição do público, e, se o utente der por terminado o serviço fora desse local, deverá incluir-se no preço final o percurso de retorno pelo caminho mais curto.

6.º - Nos automóveis ligeiros de passageiros de aluguer é obrigatório o transporte de bagagem gratuita dos utentes até ao peso de 30 Kg. O transporte de bagagem de peso superior fica sujeito a uma sobretaxa, a acordar mediante ajuste prévio, que não poderá exceder os limites seguintes:

- a) Em percursos urbanos50%
- b) Em percursos interurbanos20%

7.º - O serviço nocturno, entendendo-se como tal todo aquele efectuado entre as 22 horas e as 6 horas, fica sujeito a uma sobretaxa de 20%.

8.º - As transgressões às disposições dos números anteriores serão punidas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 211.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, observando-se em todos os casos o disposto no corpo do artigo 218.º do referido Regulamento.

9.º - Ficou revogada a Portaria n.º 2/90 de 2 de Janeiro.

10.º - Este diploma entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1991.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 23 de Janeiro de 1991.

O Secretário Regional da Economia, *Humberto Trindade Borges de Melo*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 40.718/90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	2400\$
I e II séries	3900\$
III ou IV séries	1300\$
Preço avulso por página	7\$
Preço por linha	65\$
Preço total das quatro séries	6500\$

O preço dos anúncios é de 65\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 112\$00
